



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2016
(Da Sr^a. Renata Abreu)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para tornar compulsória a apresentação de proposições legislativas com especial apoioimento popular, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. A participação da sociedade civil poderá ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32 e, ainda, mediante a encampação, pela Câmara dos Deputados, de proposições legislativas com especial apoioimento popular.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, encaminhadas por escrito, em papel ou por meio eletrônico, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa e encaminhadas à Mesa para numeração e distribuição às Comissões.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º São de apresentação compulsória, nos termos de regulamento, as sugestões subscritas por mais de vinte mil apoiadores, cabendo à Comissão de Legislativa Participativa, nesta hipótese, o saneamento de impropriedades formais e materiais e a adequação do pleito à espécie normativa correspondente.

§ 5º As sugestões subscritas por mais de quinhentos mil apoiadores seguirão rito especial, previsto no art. 216-A deste Regimento, sendo vedada a distribuição por dependência ou a apensação de proposições em qualquer fase de sua tramitação.

§ 6º Poderão ser adotados, para efeito de aferição do quórum previsto nos §§ 4º e 5º, sítios de apoio eletrônico na internet, próprios ou de terceiros, nos termos de regulamento.

§ 7º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso.”
(NR)

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A no Título VI:

“TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....
.....

Capítulo V-A

Das Proposições Legislativas com Especial Apoioamento Popular



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 216-A. A proposição legislativa encampada pela Comissão de Legislação Participativa nos termos do § 5º do art. 254 tramitará em regime de urgência e figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas, até que se ultime sua apreciação.

§ 1º As proposições de que trata o caput não são passíveis de requerimentos de retirada de pauta, de adiamento de discussão ou de adiamento de votação.

§ 2º No âmbito das Comissões, em audiência pública, ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir a proposição um orador, previamente escolhido pela Comissão de Legislação Participativa, pelo prazo de quinze minutos.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das proposições com especial apoio popular, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.”

Art. 3º A alínea “n” do inciso I do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....
.....

I –

n) referidas nos arts. 15, XII, e 216-A;

.....”
(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Resumo para internet: Este projeto facilitará a participação da população na Câmara dos Deputados garantindo que abaixo-assinados online, com mais de 20 mil assinaturas, sejam apresentados como projetos de lei.

A ingerência direta do povo nas decisões legislativas fora doutrinariamente preconizada desde o século XVIII, quando Rousseau, no clássico “Do Contrato Social”, elencou a impossibilidade da representação da vontade popular. Como dificilmente se poderia volver às soluções políticas do governo direto, exequível na Grécia clássica, o constitucionalismo contemporâneo, inspirado no dogma da soberania popular, escolheu determinados instrumentos de participação, aquilatando-os com o sistema representativo típico.

No Brasil, a Carta Constitucional de 1988 acolheu, em seu art. 14, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como instrumentos de democracia direta. Todavia, seja pelas exigências iníquas formuladas pelo próprio constituinte originário, seja em virtude da inépcia da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que disciplinou timidamente o tema, tem-se operado um ilegítimo bloqueio na interlocução entre representantes e representados.

A proposição em exame pretende aperfeiçoar, nessa esteira, a intitulada “**iniciativa**”, que nada mais é do que uma provocação, pelo corpo eleitoral, de uma decisão pública, tomada pelos governantes. Em que pese a Constituição, regulamentada pela norma sobredita, estatuir requisitos de difícil alcance para seu exercício, tem-se, no seio das competências privativas de cada Casa Congressual, a viabilidade fático-jurídica de “democratizar” o instrumento.

Em apartada síntese, esta proposta garantirá que a Câmara dos Deputados escute a população e protocole, compulsoriamente, projetos que contem com o apoio de mais de vinte mil subscritores. Não se exige, para tanto, vinculação à forma: na esteira da intitulada “**moção**” do direito público suíço, os promotores da iniciativa popular somente estabelecerão os elementos gerais, a inspiração de propósitos, o princípio da lei, competindo ao órgão representativo da Câmara dar forma e curso ao sentimento impulsionado pela iniciativa. Para tanto:

- a) modifica-se a redação do art. 254 do Regimento, para instituir, como forma de participação da sociedade civil, a “**encampação**, pela Câmara dos Deputados, de proposições legislativas com especial apoio popular”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) torna-se compulsória, nos termos de regulamento, a apresentação de sugestões subscritas por mais de vinte mil apoiadores, cabendo à Comissão de Legislação Participativa (CLP), nesta hipótese, apenas sanar eventuais incorreções formais e materiais, adequando o pleito à espécie normativa correspondente;
- c) concede-se, às sugestões subscritas por mais de quinhentos mil apoiadores, encampadas pela CLP na forma da alínea anterior (vide os n.ºs §§ 4º e 5º do art. 254 do RICD), **rito especialíssimo de tramitação**, incluindo-se, sem exaurir, o “regime de urgência”, a “preferência sobre todos os demais itens constantes da Ordem do Dia” e a impossibilidade de ser o projeto popular retirado de pauta, ou ter sua discussão ou votação adiadas.

Atentos à revolução telemática da sociedade pós-moderna, os quóruns de apresentação supramencionados poderão ser aferidos mediante *sites* de apoio eletrônico, próprios ou de terceiros. Essa regra permitirá que o cidadão, ao invés de colher manualmente as assinaturas que atestem o apoio exigido, indique, em sua petição (escrita ou eletrônica, consoante dispõe o art. 253, inciso I, do Regimento), o “*link*” do “abaixo-assinado” “*online*”, para que o agente público, detentor de fé pública, ateste a veracidade da alegação.

Tem-se, assim, que a proposta dará mais transparência ao Congresso, auxiliando no necessário diálogo entre congressistas e os verdadeiros titulares do poder, quais sejam, os cidadãos. Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de resolução.

Sala de Sessões, em de outubro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP